

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): 1. Ao negar seguimento monocraticamente à Reclamação, o saudoso Ministro Teori Zavascki fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

(...)

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da Constituição da República), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

No caso, o reclamante insurgiu-se contra prisão preventiva decretada por juízo de primeira instância, argumentando, em síntese, que houve violação da autoridade das decisões proferidas por esta Corte nas Ações Cautelares 4.070 e 4.175, porquanto nelas não se decretou a custódia preventiva requerida pelo Ministério Público com base nos mesmos fatos.

3. Não prospera a insurgência do reclamante. Houve, é certo, pedido de sua prisão, formulado pela Procuradoria-Geral da República nesta Corte (AC 4.175), que foi julgado prejudicado, tendo em vista “*que a Câmara dos Deputados, por meio da Resolução 18/2016, de 12 de setembro de 2016, decretou a perda do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e o inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*”, ao ensejo da cessação da competência do Supremo Tribunal Federal para analisar o requerimento então formulado.

Assim, não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos da custódia cautelar formulada contra o reclamante, o que de pronto impede a utilização da reclamação para suscitar pretensa violação de decisão desta Corte na referida ação cautelar. Aliás, é equivocada a conclusão de que *“o magistrado, ao não decretar a prisão preventiva, decide que não estão presentes motivos a tal medida”*, a impedir que a autoridade ora reclamada proceda ao reexame da matéria. O reclamante, no ponto, confunde ausência de análise de um pedido com ausência de motivos justificadores desse mesmo pedido.

Cumpre salientar, ainda a propósito, que, ostentando o reclamante, à época, a condição de deputado federal, a sua prisão, por parte dessa Suprema Corte, somente seria cabível na hipótese de flagrante de crime inafiançável (art. 53, § 2º da Constituição Federal). A essa limitação, todavia, já não estava subordinado o juízo reclamado, ao examinar o pedido de prisão preventiva de quem não mais se investia no cargo parlamentar. Essa é circunstância que denota, com clareza, a inexistência da similitude entre as situações examinadas, uma vez que não se pode confundir os pressupostos e requisitos da prisão em flagrante com os da prisão preventiva. Tudo, portanto, conduz à improcedência da reclamação.

4. É igualmente carente de plausibilidade jurídica o argumento de que o STF acabou por analisar os fundamentos da prisão cautelar quando deferiu, nos autos da AC 4.070, o afastamento temporário do reclamante do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. Embora o contexto fático de ambos os pedidos formulados pelo Ministério Público (de prisão preventiva e de afastamento temporário do cargo parlamentar) tenha sido o mesmo, o afastamento deu-se, em essência, porque presentes os fundamentos que legitimam tal medida cautelar, à luz do art. 282 combinado com o art. 319, IV, ambos do Código de Processo Penal, por atos espúrios

relacionados diretamente ao cargo de deputado federal e da função de presidente daquela Casa Legislativa, então exercidos pelo reclamante. Na ocasião, entendeu-se que *“a medida postulada [era] necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República”*.

Como se vê, não houve análise, nesta Corte, do pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, a autorizar a utilização da via reclamatória, que possui requisitos próprios e restritos de cabimento.

(...)

7. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (RISTF, art. 21, §1º). Arquite-se.

2. Com efeito, o recurso manejado é inapto a alterar a decisão vergastada.

De fato, como bem destacado na decisão recorrida, ao julgar as Ações Cautelares 4.070 e 4.175, este Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre os requisitos da prisão preventiva, o que impede a utilização da Reclamação para suscitar violação da decisão desta Corte.

Destaco o seguinte trecho da decisão recorrida, que bem resume a questão: *“Aliás, é equivocada a conclusão de que ‘o magistrado, ao não decretar a prisão preventiva, decide que não estão presentes motivos a tal medida’, a impedir que a autoridade ora reclamada proceda ao reexame da matéria. O reclamante, no ponto, confunde ausência de análise de um pedido com ausência de motivos justificadores desse mesmo pedido.*

Por outro lado, embora efetivamente esta Suprema Corte tenha, por mais de uma vez, realizado interpretação restritiva da imunidade parlamentar prevista no art. 53, § 2º, da CR, como ocorreu por exemplo ao julgar a AC 4.173, não se pode desprezar a incidência da normatividade, ainda que atenuada pelo princípio republicano, que emana daquela regra imunizante.

Nessa linha, é sempre diversa, sob o prisma das possibilidades jurídicas, a análise do cabimento de prisão preventiva contra quem exerce o mandato parlamentar, em comparação com a

análise, ainda que supostamente sob o mesmo pressuposto fático, do cabimento de prisão preventiva contra quem perdeu o mandato eletivo.

Ademais, no âmbito da AC 4.173, o enfoque nuclear da admissibilidade da prisão de congressista no exercício do mandato se deu sob o pressuposto da excepcional hipótese do flagrante.

3. Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é de se manter a decisão monocrática também no ponto em que assentou ser a via regular da impetração o ambiente processual adequado à análise dos requisitos do cabimento da prisão preventiva.

Sem, por ora, adentar ao exame dos requisitos da prisão preventiva, é relevante a notícia trazida pelo Procurador-Geral da República segundo a qual “o agravante – mesmo omitindo tal fato ao STF – ajuizou **habeas corpus** perante o TRF4 onde alega exatamente essa circunstância (Habeas Corpus nº 5046797-38.2016.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto), com instrução finalizada.

Em consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifica-se que o *habeas corpus* em tela já foi julgado e teve a ordem denegada.

Do sítio do Superior Tribunal de Justiça colhe-se informação de impetração de outro *habeas corpus* em favor do agravante, apontando como coator o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, veiculando o tema relativo aos requisitos da prisão preventiva decretada. Trata-se do HC nº 382.493/PR, Relator Ministro **Felix Fischer**, cujo pedido de liminar foi apreciado e denegado no dia 13 de dezembro de 2016, estando o feito na Procuradoria-Geral da República para parecer.

Percebe-se que a via regular do *habeas corpus* foi acionada pelo agravante, estando a discussão a respeito dos requisitos de sua prisão preventiva em análise no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se revela prematura a manifestação desta Suprema Corte a respeito do tema antes de esgotadas as instâncias antecedentes.

Como bem ressaltado na decisão monocrática, o cabimento de Reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de

RCL 25509 AGR / PR

regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal ou para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF). A reclamação **não se destina**, destarte, **a funcionar como sucedâneo recursal** e não se presta a atuar como atalho processual destinado a submeter à mais alta Corte do país, *per saltum*, questões que contrariem os anseios do reclamante. Indispensável, para tanto, seja observado o sistema processual e as regras de distribuição de competência.

Afinal, é assente na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a concepção segundo a qual a competência originária da Suprema Corte submete-se ao regime de direito estrito, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa linha, por todas, cito a seguinte ementa, que não leva grifos no original:

Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração contra Defensor Público-Geral Federal. Ilegitimidade passiva ad causam. Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgamento do writ. Recurso não provido. **1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal. 2. Não se admite interpretação extensiva da Constituição Federal para incluir na competência originária dos Tribunais para julgar mandado de segurança autoridades não previstas expressamente no rol constitucional.** Precedente. 3. Agravo regimental não provido. (MS 33984 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 05.04.2016)

A despeito da dicção do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, segundo a qual “Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”, tal regra não dispensa a observância do quadro de distribuição constitucional das competências para conhecer do *habeas corpus*. Vale dizer, só pode conceder *habeas corpus* de ofício o órgão jurisdicional

competente para a concessão da ordem a pedido.

Nessa linha, ainda que o Supremo Tribunal Federal seja Corte de vértice, a Constituição só lhe outorgou competência para **habeas corpus** “... quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”, nos exatos termos do art. 102, I, “i”, da CF e quando for paciente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, em razão da incidência da regra prevista no art. 102, I, “d”, combinado com o art. 102, I, “b” e “c”, todos da Constituição da República.

Necessário, portanto, que o tema tenha sido submetido às instâncias antecedentes e que se possa depreender ato coator praticado por Tribunal Superior, ainda que se tenha por ato coator a omissão em conceder um *habeas corpus* de ofício diante de uma ilegalidade cujo conhecimento era possível. Vale dizer, esta Suprema Corte pode conceder *habeas corpus* de ofício, se verificar que um Tribunal Superior teve a oportunidade de sanar uma coação ilegal e não o fez. Nesse caso, pode esta Suprema Corte fazê-lo.

Nessa linha, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto ao não conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante este Supremo Tribunal Federal veiculando matérias não submetidas previamente aos Tribunais que se encontram abaixo de sua hierarquia jurisdicional. Cito, por todas, as seguintes ementas, que não levam grifos no original:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por

ausência de justa causa. **Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância.** A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133.585 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.06.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes.** 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 133685 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 31.05.2016)

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal. Homicídios qualificados (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV). Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Pretendida revogação da prisão preventiva. **Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do habeas corpus no**

Superior Tribunal de Justiça não conheceu do writ com arrimo na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 do STF. Essa circunstância impede o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna (v.g. HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/13). 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 136473, AgR Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 14.10.2016)

Assim, assente-se que a Reclamação se presta exclusivamente para garantir a preservação da competência do Tribunal ou para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF).

4. Outro ponto que merece destaque é o fato segundo o qual, se coação ilegal contra o agravante há, não mais é imputável ao juiz de primeiro grau. Como dito, o *habeas corpus* por ele impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi julgado e denegado, o que faz da Corte Regional, caso mesmo ilegal a prisão do agravante, a autoridade coatora. Há, portanto, alteração do título, o que torna sem objeto o pedido de concessão de ordem de ofício.

Com efeito, esta Corte tem entendido, em inúmeros

julgados, que se torna desnecessária a análise de impetrações quando o estado de liberdade é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria, em evidente hipótese de prejudicialidade. Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:

“O posterior julgamento do mérito do recurso ordinário em habeas corpus impetrado em Tribunal a quo prejudica o habeas corpus submetido ao STF, cujo objeto era a liminar inicialmente indeferida na instância antecedente.” (HC 126045, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016)

“O posterior julgamento do mérito do writ impetrado em Tribunal a quo prejudica o habeas corpus submetido ao STF.” (HC 121854, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016)

“A superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outro ato decisório pelo Tribunal Estadual, instaura situação de prejudicialidade da ação de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça” (HC 109.142, Rel. Min. Dias Toffoli). (HC 123431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014)

“No caso, diante da superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no Tribunal Estadual e do ajuizamento de um novo HC no STJ, pendente de julgamento, não compete a este Supremo Tribunal Federal apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.” (HC 123431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014)

RCL 25509 AGR / PR

“A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pela instância a quo torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. Precedentes.” (HC 125846 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016)

Diante do exposto, **voto pelo desprovimento do agravo regimental.**

Cópia